



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **RAZÕES DE VETO**

Projeto de Lei nº 228/00

Ofício ATL nº 120, de 6 de agosto de 2014

Ref.: OF-SGP-23 nº 1660/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 2 de julho de 2014, relativa ao Projeto de Lei nº 228/00, de autoria dos Vereadores Calvo e Orlando Silva, que objetiva obrigar o Executivo Municipal a proceder ao funeral gratuito dos falecidos cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos mensais, estabelecendo também compreender, no funeral, as pompas fúnebres, incluindo a urna, remoção do corpo, taxas de velório e seu sepultamento.

Ocorre que, por força da Lei nº 11.083, de 6 de setembro de 1991, o Serviço Funerário do Município de São Paulo - entidade autárquica criada pela Lei nº 5.562, de 13 de novembro de 1958, e reorganizada pela Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976 - já concede aos munícipes sem condições de suportar as despesas de funeral a gratuidade do sepultamento, bem como dos meios e procedimentos que lhe são necessários, levando em consideração, para tanto, não apenas a renda salarial, mas outros fatores socioeconômicos indicadores do estado de necessidade dos responsáveis pelo falecido.

Assim, com fundamento na mencionada lei vigente, o serviço gratuito de funeral já é realizado pela autarquia municipal responsável, a revelar, pois, contraproducente a edição de nova lei tratando do assunto e de forma mais restrita, na medida em que elege, como único critério para a concessão da gratuidade, a verificação da renda familiar do morto.

Ademais, não se afigura pertinente, como se vê do artigo 2º da medida ora vetada, constar da lei termos não técnicos e equívocos, como "pompas fúnebres", bem como os itens de serviços e produtos compreendidos no funeral, por se tratar de matéria adequada ao regulamento e demais normas procedimentais necessárias à perfeita execução da lei.

Por fim, ressalto que o não acolhimento da propositura ora analisada não implicará qualquer prejuízo ao cidadão, uma vez que a gratuidade do funeral na hipótese em tela está garantida pela citada Lei nº 11.083, de 1991, devidamente observada pelo Serviço Funerário do Município.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

## **PARECER Nº 1410/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0228/00.**

Trata-se de veto aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 0228/00, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo conceder gratuidade de funerais à população de baixa renda.

Segundo a propositura, o objetivo da medida é o de obrigar o Poder Executivo a proceder ao funeral gratuito dos falecidos cuja renda familiar não ultrapasse a três salários mínimos mensais.

Aprovado, pelos membros da Câmara, em sessão realizada em 02 de julho de 2011, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo.

Em suas razões de veto, alega o Executivo que por força da Lei nº 11.083, de 6 de setembro de 1991, o Serviço Funerário do Município de São Paulo - entidade autárquica criada pela Lei nº 5.562, de 13 de novembro de 1958, e reorganizada pela Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976 - já concede aos munícipes sem condições de suportar as despesas de funeral a gratuidade do sepultamento, bem como dos meios e procedimentos que lhe são necessários, levando em consideração, para tanto, não apenas a renda salarial, mas outros fatores socioeconômicos indicadores do estado de necessidade dos responsáveis pelo falecido.

Assim, com fundamento na mencionada lei vigente, o serviço gratuito de funeral já é realizado pela autarquia municipal responsável, a revelar, pois, contraproducente a edição de nova lei tratando do assunto e de forma mais restrita, na medida em que elege, como único critério para a concessão da gratuidade, a verificação da renda familiar do morto.

Em que pese o elevado propósito do autor do texto aprovado, assiste razão ao Sr. Prefeito.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, inciso XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, inciso IV da citada lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: ADI nº 162.919-0/7-00 – julgada em 10/09/2008

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 803, de 10 de fevereiro de 2006, que "Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatuí". Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade.

Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 24, § 2º, "2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (grifamos) ADI nº 164.772-0/0 – julgada em 07/01/2009:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (grifamos)

No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. (grifamos)

Desta forma, o texto aprovado ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Diante dos motivos expostos e da legislação em vigor, deve ser mantido o veto total aposto pelo Sr. Prefeito.

Desta forma, opinamos PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29.10.2014.

Goulart – PSD – Presidente

George Hato – PMDB - Relator

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto – PT

Roberto Tripoli – PV

Sandra Tadeu – DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/10/2014, p.943

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).